



2016/0376(COD)

20.9.2017

PARECER

da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2012/27/UE relativa à eficiência energética
COM(2016)0761– C8-0498/2016 – 2016/0376(COD))

Relatora de parecer: Jytte Guteland

ALTERAÇÕES

A Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela UE no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

Alteração

(1) A moderação da procura de energia constitui uma das cinco dimensões da estratégia da União da Energia adotada em 25 de fevereiro de 2015. A melhoria da eficiência energética trará benefícios para o ambiente, ***melhorará a qualidade do ar devido a uma menor procura de aquecimento com base em combustíveis sólidos em edifícios energeticamente eficientes, melhorará a saúde dos cidadãos da União mediante a redução da poluição atmosférica e a criação de um ambiente interior saudável***, reduzirá as emissões de gases com efeito de estufa, melhorará a segurança energética reduzindo a dependência das importações de energia provenientes de países terceiros, diminuirá os custos energéticos para as famílias e empresas, ajudará a reduzir a pobreza energética e induzirá o crescimento do emprego e da atividade económica em geral. Este objetivo coaduna-se com os compromissos assumidos pela UE no âmbito da União da Energia e do programa universal contra as alterações climáticas definido, no Acordo de Paris de dezembro de 2015, pelas partes na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

Alteração 2

Proposta de diretiva

Considerando 2

Texto da Comissão

(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.

⁹ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Alteração

(2) A Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹ permite progredir em direção à União da Energia, na qual a eficiência energética deve ser considerada uma fonte de energia em si. O princípio da «prioridade à eficiência energética» deveria ser tido em conta aquando do estabelecimento de novas regras aplicáveis à oferta e a outros domínios de intervenção ***e reconhecido pelas instituições financeiras através de fundos e instrumentos específicos***. A Comissão deverá assegurar que a eficiência energética e a modulação do lado da procura possam concorrer em pé de igualdade com a capacidade de produção. A eficiência energética deve ser tida em conta sempre que são tomadas decisões em matéria de planeamento ou de financiamento do sistema energético. A eficiência energética deve ser melhorada sempre que tal se afigure mais eficiente em termos de custos do que soluções equivalentes do lado da oferta. Esta abordagem deverá contribuir para explorar os múltiplos benefícios da eficiência energética para a sociedade europeia, em especial para os cidadãos e as empresas.

⁹ Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética, que altera as Diretivas 2009/125/CE e 2010/30/UE e revoga as Diretivas 2004/8/CE e 2006/32/CE (JO L 315 de 14.11.2012, p. 1).

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O Conselho Europeu de outubro de 2014 definiu um objetivo de 27 % de eficiência energética até 2030, que será reexaminado até 2020 tendo presente um nível para a União de 30 %. Em **dezembro de 2015**, o Parlamento Europeu instou a Comissão a **avaliar também a viabilidade de** um objetivo de eficiência energética de 40 % **no mesmo período**. Por conseguinte, é adequado rever e, portanto, alterar a diretiva para a adaptar ao horizonte de 2030.

Alteração

(3) O Conselho Europeu de outubro de 2014 definiu um objetivo de 27 % de eficiência energética até 2030, que será reexaminado até 2020 tendo presente um nível para a União de 30 %. Em **junho de 2016**, o Parlamento Europeu instou a Comissão a **estabelecer** um objetivo **vinculativo** de eficiência energética de 40 % **para 2030, que refletirá igualmente o nível do potencial de eficiência energética rentável**. Por conseguinte, é adequado rever e, portanto, alterar a diretiva para a adaptar ao horizonte de 2030.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O grande excedente de licenças no regime de comércio de licenças de emissão da União (RCLE), devido à recessão económica, ao afluxo de créditos internacionais de carbono e à atribuição excessiva de licenças, diminuiu os preços das licenças de emissão do RCLE. Não se prevê que o preço do carbono aumente no futuro próximo para um nível que incentive de forma suficiente a melhoria das economias de energia e das energias renováveis, pelo que é necessário manter medidas específicas e um quadro a longo prazo estável ao nível da União para investimentos a favor da poupança de energia.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

(4) *Não existem* objetivos vinculativos a nível nacional no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, *sob a forma* de um objetivo vinculativo de 30 %. *Esta* clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem *as suas contribuições* nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar *as suas contribuições indicativas* nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a **1 321** Mtep de energia primária e **987** Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de 23 % e o de energia final de 17 % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

Alteração

(4) *Devem fixar-se* objetivos vinculativos a nível nacional *e da União* no horizonte de 2030. Deve ficar claramente enunciada a necessidade de a União atingir os seus objetivos de eficiência energética, expressos em consumo de energia primária e final, em 2020 e 2030, *através de* um objetivo vinculativo *de eficiência energética de 40 %*. *Além disso, os Estados-Membros devem desenvolver planos nacionais em matéria de energia, que incluam objetivos nacionais vinculativos, elaborados em conformidade com o Regulamento (UE) 20XX/XX [Governação da União da Energia]*. A clarificação a nível da União não deverá limitar a liberdade de os Estados-Membros definirem *os seus objetivos* nacionais com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final ou na intensidade energética. Os Estados-Membros devem fixar *os seus objetivos vinculativos* nacionais de eficiência energética tendo em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a **1 132** Mtep de energia primária e **849** Mtep de energia final. Por outras palavras, na União, o consumo de energia primária deverá ser reduzido de **34** % e o de energia final de **31** % relativamente a 2005. É necessário avaliar regularmente os progressos realizados no sentido da realização do objetivo da União para 2030, como previsto na proposta legislativa sobre a governação da União da Energia.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Tendo em conta o quadro relativo

Alteração

(6) Tendo em conta *os objetivos de*

ao clima e à energia para 2030, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios.

descarbonização ao abrigo do Acordo de Paris e o quadro relativo ao clima e à energia para 2030, bem como os objetivos da União para 2050 em matéria de clima e energia, a obrigação de realizar economias de energia deve ser prorrogada após 2020. A prorrogação do período de cumprimento ***com uma perspetiva a longo prazo e medidas estratégicas correspondentes*** após 2020 criaria uma maior estabilidade para os investidores e estimularia, assim, os investimentos e as medidas de eficiência energética a longo prazo, como a renovação dos edifícios e ***uma transição para edifícios com necessidades quase nulas de energia***. ***A cooperação com o setor privado é importante para avaliar de que forma podem ser desbloqueados investimentos privados para projetos de eficiência energética.***

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) As melhorias a nível da eficiência energética têm também um impacto positivo na qualidade do ar, já que a existência de mais edifícios eficientes do ponto de vista energético reduz a procura de combustíveis de aquecimento, especialmente os sólidos. Por conseguinte, as medidas de eficiência energética contribuem para melhorar a qualidade do ar interior e exterior, ajudando a alcançar, de forma rentável, os objetivos da União em matéria de qualidade do ar definidos, em particular, na Diretiva (UE) 2016/2284 (Diretiva Qualidade do Ar)^{1-A}. A redução das necessidades de energia dos edifícios deve ser considerada um elemento da política de qualidade do ar em geral, nomeadamente nos Estados-Membros em que cumprir os limites da

União relativos às emissões de poluentes atmosféricos é problemático; a eficiência energética pode contribuir para esse objetivo.

^{1-A} Diretiva (UE) 2016/2284 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa à redução das emissões nacionais de certos poluentes atmosféricos, que altera a Diretiva 2003/35/CE e revoga a Diretiva 2001/81/CE (JO L 344 de 17.12.2016, p. 1-31).

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 8

Texto da Comissão

(8) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de eficiência energética da União para 2030. Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

Alteração

(8) As medidas de eficiência energética a longo prazo continuarão a gerar economias de energia após 2020, mas deverão permitir obter novas economias após 2020, a fim de contribuir para a consecução do objetivo seguinte de eficiência energética da União para 2030 **e dos objetivos da União em matéria de energia e clima para 2050 em consonância com o Acordo de Paris**. Por outro lado, as economias de energia realizadas após 31 de dezembro de 2020 não poderão contar para o nível cumulativo de economias exigido para o período de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da

Alteração

(10) As economias de energia decorrentes da aplicação da legislação da

União não podem ser declaradas, **a não ser** que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. **Reconhecendo que** a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia, é necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa.

União **apenas** podem ser declaradas **se decorrerem de novas medidas políticas, introduzidas antes ou depois de 31 de dezembro de 2020, desde que possa ser demonstrado que estas medidas resultam em novas ações individuais empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram novas economias e desde** que a medida exceda o mínimo exigido pela legislação da União, quer por meio da fixação, a nível nacional, de requisitos de eficiência energética mais ambiciosos ou por meio do reforço da aplicação da medida. **Os edifícios constituem um potencial considerável em termos de reforço da eficiência energética, e** a renovação dos edifícios representa um contributo essencial e de longo prazo para o aumento das economias de energia, **devendo a mesma ser acelerada atendendo ao período relativamente curto que resta para renovar o parque imobiliário existente.** É necessário esclarecer que podem ser declaradas todas as economias de energia decorrentes de medidas que promovem a renovação dos edifícios existentes, desde que tais economias venham adicionar-se às economias que teriam sido registadas na ausência de medidas e que o Estado-Membro possa provar que a parte sujeita a obrigação, interveniente ou executante contribuiu efetivamente para a realização das economias declaradas como decorrentes da medida em causa.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Uma gestão eficaz da água pode contribuir de forma significativa para economizar energia. O setor da água utiliza aproximadamente 3,5 % da eletricidade na União^{1-A}. O tratamento e o

transporte de água através de sistemas de bombagem e pressão, alimentados por motores elétricos, consomem uma grande quantidade de energia. Espera-se que a procura de água aumente 25 % até 2040, sobretudo nas cidades. Simultaneamente, as perdas de água representam 24 % da quantidade total de água consumida na Europa, adicionando as perdas de energia às perdas de água. Como tal, todas as medidas destinadas a permitir uma gestão mais eficiente e uma diminuição da utilização da água contribuirão para a realização do objetivo de eficiência energética da União.

^{1-A} World Energy Outlook 2016 (Perspetivas para a Energia Mundial de 2016), Agência Internacional de Energia, 2016.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 10-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-B) O setor da indústria é o maior consumidor de água na Europa, numa proporção que ascende a 44 %^{1-A}. O recurso às tecnologias e procedimentos inteligentes de gestão da água pode gerar importantes economias de energia, reforçando, simultaneamente, a competitividade das empresas. O mesmo vale para as cidades, onde a água é responsável por 30 a 50 % da fatura elétrica dos municípios.

^{1-A} Documento de trabalho dos serviços da Comissão, Agriculture and sustainable water management in the EU (Agricultura e gestão sustentável da água na UE), 28 de abril de 2017.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 12

Texto da Comissão

(12) As melhorias na eficiência energética dos edifícios **deverão beneficiar** em especial os consumidores **afetados pela** pobreza energética. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas e transformada numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, as políticas da União em matéria de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética.

Alteração

(12) **Convém velar por que as** melhorias na eficiência energética dos edifícios **beneficiem** em especial os consumidores **com baixos rendimentos em risco de** pobreza energética. Os Estados-Membros podem já exigir às partes sujeitas a obrigação que incluam objetivos sociais nas medidas de economia de energia, em relação com a pobreza energética; essa possibilidade deverá ser doravante alargada às medidas alternativas, **reforçadas para que uma parte importante das mesmas seja aplicada com caráter prioritário**, e transformada numa obrigação, sem deixar de conferir total flexibilidade aos Estados-Membros no que respeita à dimensão, ao âmbito de aplicação e ao conteúdo de tais medidas. Em conformidade com o artigo 9.º do Tratado, as políticas da União em matéria de eficiência energética devem ser inclusivas e, por conseguinte, garantir a acessibilidade das medidas de eficiência energética aos consumidores em situação de pobreza energética. **Para o efeito, é necessário definir devidamente pobreza energética, acompanhar a aplicação das medidas pelos Estados-Membros e dotar os regimes de instrumentos financeiros adequados.**

Alteração 13

Proposta de diretiva Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Com cerca de 50 milhões de agregados familiares da União afetados

pela pobreza energética, as medidas de eficiência energética devem estar no cerne de qualquer estratégia rentável que vise combater a pobreza energética e a vulnerabilidade dos consumidores, sendo complementares das políticas de segurança social a nível dos Estados-Membros.

Justificação

As medidas de eficiência energética devem visar as pessoas em risco de pobreza energética, que não dispõem de meios para efetuar os investimentos necessários. Os investimentos a favor de agregados familiares em risco de pobreza energética terão, contudo, benefícios significativos para esses agregados e para a sociedade em geral.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 12-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-B) Todos os consumidores devem poder retirar o máximo proveito das medidas de eficiência energética que implementem, tendo também em conta que todos os custos, períodos de amortização e benefícios têm de ser totalmente transparentes.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 12-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-C) O parque imobiliário da União deverá ser constituído por «edifícios com necessidades quase nulas de energia» até 2050, em consonância com os objetivos da COP21 (Acordo de Paris). A taxa de renovação atual dos edifícios é insuficiente e os edifícios que são detidos ou estão ocupados por cidadãos com baixos rendimentos e em risco de pobreza

energética são aqueles a que é mais difícil chegar. Por conseguinte, as medidas estabelecidas nos artigos 7.º, 7.º-A e 7.º-B revestem-se de particular importância.

Justificação

As medidas de eficiência energética devem visar as pessoas em risco de pobreza energética, que não dispõem de meios para efetuar os investimentos necessários. Os investimentos a favor de agregados familiares em risco de pobreza energética terão, contudo, benefícios significativos para esses agregados e para a sociedade em geral.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 13

Texto da Comissão

(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015. ***Deste modo, os Estados-Membros devem poder ter em conta uma certa quantidade da energia renovável produzida nos edifícios para consumo próprio a fim de cumprirem os respetivos requisitos de economia de energia. Para o efeito, os Estados-Membros deverão poder utilizar as metodologias de cálculo estabelecidas em conformidade com a Diretiva 2010/31/UE.***

Alteração

(13) A energia produzida nos edifícios a partir de tecnologias de energias renováveis reduz o abastecimento de energia fóssil. A redução do consumo de energia e a utilização de energia proveniente de fontes renováveis nos edifícios constituem medidas importantes para reduzir a dependência energética e as emissões de gases com efeito de estufa da União, em especial tendo em conta os objetivos ambiciosos em matéria de clima e energia fixados para 2030, assim como o compromisso global assumido na Conferência das Partes na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (COP 21), realizada em Paris em dezembro de 2015, ***segundo o qual o aumento da temperatura média mundial manter-se bem abaixo dos 2 °C e devem prosseguir os esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C. Deste modo, os Estados-Membros devem adotar estratégias ambiciosas de renovação a longo prazo, em conformidade com o artigo 2.º-A da Diretiva 2010/31/UE na versão em vigor, com o objetivo de cobrir um parque imobiliário com um elevado nível de eficiência energética e com necessidades quase nulas de energia até***

2050, sendo as necessidades de energia remanescentes supridas por energias renováveis.

Alteração 17

Proposta de diretiva Considerando 14

Texto da Comissão

(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações frequentes e melhoradas sobre o consumo energético. De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. **Por conseguinte, para efeitos das presentes disposições,** o termo «utilizador final» deverá abranger **os** clientes finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, **bem como** os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central. **O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios.** Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à

Alteração

(14) Como parte das medidas previstas na Comunicação da Comissão «Novo quadro para os consumidores de energia», no âmbito da União da Energia e da Estratégia para o Aquecimento e a Refrigeração, devem ser reforçados os direitos mínimos dos consumidores a receberem informações claras e atempadas sobre o seu consumo de energia. Por conseguinte, **com o objetivo otimizar a utilização de energia pelos consumidores,** os artigos 9.º a 11.º e o anexo VII da Diretiva 2012/27/UE devem ser alterados a fim de prever a prestação de informações **e observações** frequentes e melhoradas sobre o consumo energético, **quando tal for tecnicamente viável e rentável tendo em conta os dispositivos de medição instalados.** De igual modo, importa clarificar que os direitos relativos à faturação e às informações sobre a mesma **ou sobre o consumo** se aplicam aos consumidores de aquecimento, arrefecimento ou água quente alimentados por uma fonte central, mesmo se tais consumidores não tiverem qualquer relação contratual direta e individual com um fornecedor de energia. **A definição do termo «consumidor final» pode ser entendida como incluindo apenas pessoas singulares ou coletivas que compram energia com base num contrato direto e individual com um fornecedor de energia. O termo «utilizador final» deverá referir-se a um grupo mais vasto de consumidores.** O termo «utilizador final» deverá abranger, **para além dos** clientes

distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central.

finais que adquiram aquecimento, arrefecimento ou água quente para consumo próprio, os ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, sempre que tais frações forem alimentadas a partir de uma fonte central *e os ocupantes não tenham contrato direto ou individual com o fornecedor de energia*. Até 1 de janeiro de 2020, os contadores individuais ou calorímetros de aquecedor recém-instalados deverão permitir a leitura à distância para assegurar a disponibilização frequente e económica de informações sobre o consumo. O novo artigo 9.º-A deverá aplicar-se apenas ao aquecimento, arrefecimento e água quente alimentados a partir de uma fonte central. *Os Estados-Membros deverão dispor de poderes discricionários para decidir a melhor forma de conceber as medidas pormenorizadas que permitam fornecer informações frequentes e mais fiáveis sobre o consumo de energia aos ocupantes de frações autónomas de prédios de apartamentos ou edifícios multiusos, cujo aquecimento, arrefecimento ou fornecimento de água quente provenha de uma fonte central. O termo «submedição» deverá referir-se à medição do consumo das frações autónomas desses edifícios. A rentabilidade da submedição depende do facto de os custos relacionados serem proporcionais às potenciais economias de energia.*

Alteração 18

Proposta de diretiva Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Atendendo a estes novos requisitos, os Estados-Membros devem ter em conta que a inovação e as novas tecnologias exigem maior investimento na

educação e na aquisição de competências necessárias para a aplicação bem-sucedida destas tecnologias e para permitir que tanto cidadãos como empresas contribuam para a concretização dos objetivos de eficiência energética fixados pela Comissão ou pelos Estados-Membros.

Alteração 19

Proposta de diretiva Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Há que **revogar** certas disposições do artigo 15.º da Diretiva 2012/27/UE sobre a transformação, transporte e distribuição de energia. O reexame do acervo no domínio da energia pode dar origem a uma estruturação diferente das obrigações dos Estados-Membros previstas nos vários atos relacionados com a energia. Esta estruturação não deverá afetar a obrigação de os Estados-Membros respeitarem os requisitos substanciais da Diretiva 2012/27/UE, **que poderão ser reintroduzidos, na totalidade ou em parte, noutros atos.**

Alteração

(15) Há que **alinhar** certas disposições do artigo 15.º da Diretiva 2012/27/UE sobre a transformação, transporte e distribuição de energia **pelas disposições pertinentes relativas ao mercado da eletricidade**. O reexame do acervo no domínio da energia pode dar origem a uma estruturação diferente das obrigações dos Estados-Membros previstas nos vários atos relacionados com a energia. Esta estruturação não deverá afetar a obrigação de os Estados-Membros respeitarem os requisitos substanciais da Diretiva 2012/27/UE.

Alteração 20

Proposta de diretiva Considerando 18

Texto da Comissão

(18) **A fim de avaliar a eficácia da Diretiva 2012/27/UE, é introduzida uma disposição que prevê** um reexame geral da diretiva e a apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho **até 28 de fevereiro de 2024.**

Alteração

(18) **As legislações relativas à energia e ao clima são complementares e devem reforçar-se mutuamente. Assim sendo, no âmbito das obrigações que decorrem do Acordo de Paris, no prazo de seis meses a contar do balanço mundial da CQNUAC de 2023 e em consonância com o processo de revisão do Regulamento Governação [], a Comissão deverá proceder a um**

reexame geral da Diretiva **2012/27/UE** e à apresentação de um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho *que avalie a eficácia global da Diretiva 2012/27/UE e a necessidade de adaptar a política de eficiência energética da União aos objetivos do Acordo de Paris. O reexame e o relatório acima referidos devem ser efetuados em balanços mundiais subsequentes.*

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar **o** objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de **30** % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e prevê o estabelecimento de objetivos e contribuições **indicativos** nacionais em matéria de eficiência energética para **2020 e 2030**.

Alteração

1. A presente diretiva estabelece um quadro comum de medidas de promoção da eficiência energética na União, a fim de assegurar a realização dos grandes objetivos da União que consistem em aumentar a eficiência energética de 20 % até 2020 e em realizar **um** objetivo vinculativo de aumento da eficiência energética de **40** % até 2030, e prepara o caminho para novas melhorias da eficiência energética após essas datas, **em conformidade com os objetivos a longo prazo anteriormente fixados em matéria de energia e com os compromissos assumidos no âmbito da União da Energia, bem como com o objetivo climático mundial estabelecido no Acordo de Paris**. Estabelece regras destinadas a eliminar os obstáculos no mercado da energia e a ultrapassar as deficiências do mercado, que impedem a eficiência no aprovisionamento e na utilização da energia, e **interliga-se com o princípio da União que consiste em dar prioridade à eficiência energética, criando numerosas vantagens para o clima, os cidadãos e as empresas. Além disso, a presente diretiva prevê o estabelecimento de objetivos**

nacionais em matéria de eficiência energética para 2020 e contribuições e objetivos nacionais vinculativos em matéria de eficiência energética para 2030.

A fim de mobilizar financiamento privado para medidas de eficiência energética e obras de renovação energética, a Comissão deve encetar um diálogo financeiro com instituições públicas e privadas para delinear potenciais mecanismos políticos. Dado o elevado potencial das melhorias em termos de eficiência energética no setor da construção, os investimentos neste setor devem ser tidos em conta de forma particular, colocando especialmente a ênfase nos edifícios residenciais com agregados familiares com baixos rendimentos e em risco de pobreza energética. Além disso, para que os investimentos em projetos de eficiência energética sejam mais interessantes e viáveis para os investidores em termos financeiros, a Comissão deve analisar opções para integrar projetos de dimensão reduzida noutros de maior dimensão. A Comissão presta aconselhamento aos Estados-Membros sobre como desbloquear o investimento privado, o mais tardar, em 1 de janeiro de 2019.

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto 8-A:

(8-A) «Autoridade pública», um governo ou outra administração pública, a nível nacional, regional ou local, incluindo hospitais e unidades de cuidados de saúde, bem como edifícios escolares e de

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 3

Texto da Comissão

Artigo 3

Objetivos de eficiência energética

1. Os Estados-Membros fixam objetivos indicativos nacionais de eficiência energética para 2020 com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final, ou na intensidade energética. Os Estados-Membros comunicam esses objetivos à Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, e o anexo XIV, parte 1. Ao fazê-lo, os Estados-Membros expressam também esses objetivos em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e de consumo de energia final em 2020 e explicam como, e com base em que dados, foi feito esse cálculo.

Ao estabelecerem esses objetivos, os Estados-Membros têm em conta:

- a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483 Mtep de energia primária nem 1 086 Mtep de energia final;
- b) As medidas previstas na presente diretiva;
- c) As medidas adotadas para atingir os objetivos nacionais de economia de energia adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2006/32/CE; e
- d) Outras medidas destinadas a promover a eficiência energética nos Estados-Membros e a nível da União.

Alteração

Artigo 3.º

Objetivos de eficiência energética

1. Os Estados-Membros fixam objetivos indicativos nacionais de eficiência energética para 2020 **e um objetivo vinculativo nacional para 2030**, com base no consumo de energia primária ou final, nas economias de energia primária ou final, ou na intensidade energética. Os Estados-Membros comunicam esses objetivos à Comissão em conformidade com o artigo 24.º, n.º 1, e o anexo XIV, parte 1. Ao fazê-lo, os Estados-Membros expressam também esses objetivos em termos de nível absoluto de consumo de energia primária e de consumo de energia final em 2020 e explicam como, e com base em que dados, foi feito esse cálculo.

Ao estabelecerem esses objetivos, os Estados-Membros têm em conta:

- a) O facto de o consumo de energia na União em 2020 não dever exceder 1 483 Mtep de energia primária nem 1 086 Mtep de energia final;
- b) As medidas previstas na presente diretiva;
- c) As medidas adotadas para atingir os objetivos nacionais de economia de energia adotados nos termos do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2006/32/CE; e
- d) Outras medidas destinadas a promover a eficiência energética nos Estados-Membros e a nível da União.

Ao estabelecerem esses objetivos, os Estados-Membros podem ter também em conta as especificidades nacionais que influenciam o consumo de energia primária, nomeadamente:

- a) O potencial remanescente de economias de energia rentáveis;
- b) A evolução e as previsões do PIB;
- c) As alterações verificadas ao nível das importações e exportações de energia;

d) O desenvolvimento de todas as fontes de energia renováveis, a energia nuclear e a captação e o armazenamento de dióxido de carbono; e

e) As medidas precoces.

2. Até 30 de junho de 2014, a Comissão avalia os progressos realizados e a probabilidade de a União atingir, em 2020, um consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária e de 1 086 Mtep de energia final.

3. Ao proceder à avaliação referida no n.º 2, a Comissão:

- a) Faz a soma dos objetivos **indicativos** nacionais de eficiência energética comunicados pelos Estados-Membros;
- b) Avalia se a soma desses objetivos pode ser considerada um guia fiável para saber se a União no seu conjunto está no bom caminho, tendo em conta o exame do primeiro relatório anual elaborado nos termos do artigo 24.º, n.º 1, e o exame dos

Ao estabelecerem esses objetivos, os Estados-Membros podem ter também em conta as especificidades nacionais que influenciam o consumo de energia primária, nomeadamente:

- a) O potencial remanescente de economias de energia rentáveis;
- b) A evolução e as previsões do PIB;
- c) As alterações verificadas ao nível das importações e exportações de energia;

c-A) Os progressos tecnológicos que possam facilitar a viabilidade dos objetivos;

d) O desenvolvimento de todas as fontes de energia renováveis, a energia nuclear e a captação e o armazenamento de dióxido de carbono; e

d-A) O Acordo de Paris, de dezembro de 2015, que exige que a União e os Estados-Membros mantenham o aumento da temperatura média mundial claramente abaixo dos 2 °C, de preferência a não mais de 1,5 °C; e

d-B) Os objetivos da União em matéria de clima e energia para 2050;

e) As medidas precoces.

2. Até 30 de junho de 2014, a Comissão avalia os progressos realizados e a probabilidade de a União atingir, em 2020, um consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária e de 1 086 Mtep de energia final.

3. Ao proceder à avaliação referida no n.º 2, a Comissão:

- a) Faz a soma dos objetivos nacionais de eficiência energética comunicados pelos Estados-Membros;
- b) Avalia se a soma desses objetivos pode ser considerada um guia fiável **e realista, com base em critérios objetivos e não discriminatórios**, para saber se a União no seu conjunto está no bom caminho, tendo em conta o exame do

Planos de Ação Nacionais em matéria de Eficiência Energética apresentados nos termos do artigo 24.º, n.º 2;

c) Tem em conta análises complementares decorrentes:

i) da avaliação dos progressos registados em termos de consumo absoluto de energia e de consumo de energia relacionado com a atividade económica a nível da União, designadamente os progressos realizados em termos de eficiência do fornecimento de energia nos Estados-Membros cujos objetivos indicativos nacionais se tenham baseado no consumo de energia final ou nas economias de energia final, incluindo os progressos decorrentes do cumprimento por esses Estados-Membros do disposto no capítulo III da presente diretiva,

ii) dos resultados dos exercícios de modelização relativos às tendências futuras do consumo de energia a nível da União;

d) Compara os resultados obtidos ao abrigo das alíneas a) a c) com a quantidade de energia que seria necessário consumir para atingir, em 2020, o objetivo que consiste num consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária ou de 1 086 Mtep de energia final.

4. Cada Estado-Membro deve **fixar** as **contribuições indicativas** nacionais de eficiência energética **para** o objetivo de 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governança da União da Energia]. Ao fixar **as suas contribuições**, os Estados-Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 321 Mtep de energia primária e 987 Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão **dessas contribuições** como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima,

primeiro relatório anual elaborado nos termos do artigo 24.º, n.º 1, e o exame dos Planos de Ação Nacionais em matéria de Eficiência Energética apresentados nos termos do artigo 24.º, n.º 2;

c) Tem em conta análises complementares decorrentes:

i) da avaliação dos progressos registados em termos de consumo absoluto de energia e de consumo de energia relacionado com a atividade económica a nível da União, designadamente os progressos realizados em termos de eficiência do fornecimento de energia nos Estados-Membros cujos objetivos indicativos nacionais se tenham baseado no consumo de energia final ou nas economias de energia final, incluindo os progressos decorrentes do cumprimento por esses Estados-Membros do disposto no capítulo III da presente diretiva,

ii) dos resultados dos exercícios de modelização relativos às tendências futuras do consumo de energia a nível da União;

d) Compara os resultados obtidos ao abrigo das alíneas a) a c) com a quantidade de energia que seria necessário consumir para atingir, em 2020, o objetivo que consiste num consumo máximo de 1 483 Mtep de energia primária ou de 1 086 Mtep de energia final.

4. Cada Estado-Membro deve **identificar o potencial técnico e económico das melhorias na eficiência energética em cada setor, nomeadamente a forma como medidas políticas específicas em todas as fases do sistema energético, desde a fase de fornecimento, transporte e distribuição até à utilização final, permitirá alcançar os objetivos vinculativos nacionais em matéria** de eficiência energética **em consonância com** o objetivo **da União para** 2030, referido no artigo 1.º, n.º 1, em conformidade com os artigos [4.º] e [6.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governança da União da Energia]. Ao fixar **os seus objetivos**, os Estados-

em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governança da União da Energia].

Membros devem ter em conta que o consumo de energia da União em 2030 não poderá ser superior a 1 **132** Mtep de energia primária e **849** Mtep de energia final. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão ***dos objetivos nacionais*** como parte dos seus planos nacionais integrados em matéria de energia e clima, em conformidade com o procedimento previsto nos artigos [3.º] e [7.º] a [11.º] do Regulamento (UE) XX/20XX [Governança da União da Energia]. ***Os Estados-Membros devem apresentar anualmente à Comissão um relatório sobre os progressos efetuados com vista à realização dos seus objetivos.***

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 5

Texto em vigor

«Artigo 5.º

Papel exemplar dos edifícios dos organismos públicos

1. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, sejam renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos ***e ocupados*** pelas respetivas administrações centrais, a fim de cumprir pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.

Alteração

(2-A) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

Papel exemplar dos edifícios dos organismos públicos

1. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, cada Estado-Membro assegura que, a partir de 1 de janeiro de 2014, sejam renovados todos os anos 3 % da área construída total dos edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos pelas respetivas administrações centrais, a fim de cumprir pelo menos os requisitos mínimos de desempenho energético por si estabelecidos em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE. ***A partir de 1 de janeiro de 2021, o presente número é aplicável a todos os edifícios aquecidos e/ou arrefecidos detidos e ocupados por***

Essa taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 500 m² detidos *e ocupados* pela administração central do Estado-Membro em causa e que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE. A partir de 9 de julho de 2015, esse limiar é reduzido para 250 m².

No caso de um Estado-Membro exigir que a obrigação de renovar todos os anos 3 % da área construída total seja extensiva à área construída detida pelos organismos administrativos situados a um nível inferior ao da administração central, a taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 500 m² e, a partir de 9 de julho de 2015, a 250 m², detidos pela administração central e por esses organismos administrativos do Estado-Membro em causa que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE.

Ao aplicarem medidas de renovação total dos edifícios *da administração central* nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem optar por considerar o edifício no seu conjunto, incluindo a sua envolvente, os equipamentos e os elementos necessários ao seu funcionamento e manutenção.

Os Estados-Membros exigem que seja dada prioridade aos edifícios *da administração central* com mais baixo desempenho energético para a aplicação de medidas de

autoridades públicas, tendo devidamente em conta as respetivas competências e estrutura administrativa.

Essa taxa de 3 % é calculada sobre a área construída total dos edifícios com uma área útil total superior a 500 m² detidos pela administração central do Estado-Membro em causa e que, em 1 de janeiro de cada ano, não cumpram os requisitos mínimos nacionais de desempenho energético fixados em aplicação do artigo 4.º da Diretiva 2010/31/UE. A partir de 9 de julho de 2015, esse limiar é reduzido para 250 m² *e é aplicável aos edifícios detidos e ocupados por autoridades públicas a partir de 1 de janeiro de 2021, tendo devidamente em conta as respetivas competências e estrutura administrativa.*

Ao aplicarem medidas de renovação total dos edifícios *das autoridades públicas* nos termos do primeiro parágrafo, os Estados-Membros podem optar por considerar o edifício no seu conjunto, incluindo a sua envolvente, os equipamentos e os elementos necessários ao seu funcionamento e manutenção.

Os Estados-Membros exigem que seja dada prioridade aos edifícios *das autoridades públicas* com mais baixo desempenho energético para a aplicação de medidas de

eficiência energética, caso sejam rentáveis e tecnicamente viáveis.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:

a) Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético possa alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;

b) Edifícios que sejam propriedade das forças armadas ou da administração central e que sirvam para fins de defesa nacional, com exclusão dos edifícios destinados quer ao alojamento individual quer a escritórios das forças armadas e restante pessoal ao serviço das autoridades nacionais de defesa;

c) Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas.

3. Se, em determinado ano, um Estado-Membro renovar mais de 3 % da área total dos edifícios da administração central, pode contabilizar o excedente na taxa de renovação anual de um dos três anos anteriores ou subsequentes.

4. Os Estados-Membros podem contabilizar, na taxa de renovação anual dos edifícios **públicos**, edifícios novos ocupados em substituição de edifícios específicos **da administração central** que tenham sido demolidos num dos dois anos anteriores, ou edifícios que tenham sido vendidos, demolidos ou desativados num dos dois anos anteriores devido a uma utilização mais intensiva de outros edifícios.

5. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros elaboram e divulgam, até 31 de dezembro de 2013, um inventário dos edifícios **da administração central** aquecidos e/ou arrefecidos com uma área

eficiência energética, caso sejam rentáveis e tecnicamente viáveis.

2. Os Estados-Membros podem decidir não estabelecer ou não aplicar os requisitos a que se refere o n.º 1 às seguintes categorias de edifícios:

a) Edifícios oficialmente protegidos como parte de um ambiente classificado ou devido ao seu valor arquitetónico ou histórico especial, na medida em que o cumprimento de certos requisitos mínimos de desempenho energético possa alterar de forma inaceitável o seu caráter ou o seu aspeto;

b) Edifícios que sejam propriedade das forças armadas ou da administração central e que sirvam para fins de defesa nacional, com exclusão dos edifícios destinados quer ao alojamento individual quer a escritórios das forças armadas e restante pessoal ao serviço das autoridades nacionais de defesa;

c) Edifícios utilizados como locais de culto ou para atividades religiosas.

3. Se, em determinado ano, um Estado-Membro renovar mais de 3 % da área total dos edifícios da administração central, pode contabilizar o excedente na taxa de renovação anual de um dos três anos anteriores ou subsequentes.

4. Os Estados-Membros podem contabilizar, na taxa de renovação anual dos edifícios **das autoridades públicas**, edifícios novos ocupados em substituição de edifícios específicos **das autoridades públicas** que tenham sido demolidos num dos dois anos anteriores, ou edifícios que tenham sido vendidos, demolidos ou desativados num dos dois anos anteriores devido a uma utilização mais intensiva de outros edifícios.

5. Para efeitos do n.º 1, os Estados-Membros elaboram e divulgam, até 31 de dezembro de 2013, um inventário dos edifícios **das autoridades públicas** aquecidos e/ou arrefecidos com uma área

útil total superior a 500 m² e, a partir de 9 de julho de 2015, a 250 m², com exceção dos edifícios isentos com base no n.º 2. O inventário contém os seguintes elementos:

- a) A área construída em m²; e
- b) O desempenho energético de cada edifício *ou dados relevantes em termos de energia*.

6. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, os Estados-Membros podem optar por uma abordagem alternativa ao previsto nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo e tomar outras medidas rentáveis, incluindo renovações profundas e medidas destinadas a modificar o comportamento dos ocupantes, a fim de conseguirem realizar, até **2020**, nos edifícios elegíveis detidos e ocupados pelas respetivas *administrações centrais*, economias de energia pelo menos equivalentes às previstas no n.º 1.

Para efeitos da abordagem alternativa, os Estados-Membros podem calcular as economias de energia geradas pela aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 4 utilizando valores normalizados adequados para determinar o consumo de energia dos edifícios de referência da administração central antes e depois da renovação, e em função de estimativas da sua superfície total. As categorias de edifícios de referência *da administração central* são representativas do conjunto de edifícios desse tipo.

Os Estados-Membros que optem pela abordagem alternativa comunicam à Comissão, até **31 de dezembro de 2013**, as medidas alternativas que tencionam adotar, mostrando de que modo contam obter uma melhoria equivalente do desempenho energético dos edifícios pertencentes às *suas administrações centrais*.

7. Os Estados-Membros incentivam os

útil total superior a 500 m² e, a partir de 9 de julho de 2015, a 250 m², com exceção dos edifícios isentos com base no n.º 2. O inventário contém os seguintes elementos:

- a) A área construída em m²; e
- b) O desempenho energético de cada edifício;

c) *A medição do consumo efetivo de energia*.

6. Sem prejuízo do artigo 7.º da Diretiva 2010/31/UE, os Estados-Membros podem optar por uma abordagem alternativa ao previsto nos n.ºs 1 a 5 do presente artigo e tomar outras medidas rentáveis, incluindo renovações profundas e medidas destinadas a modificar o comportamento dos ocupantes, a fim de conseguirem realizar, até **2030**, nos edifícios elegíveis detidos e ocupados pelas respetivas *autoridades públicas*, economias de energia pelo menos equivalentes às previstas no n.º 1.

Para efeitos da abordagem alternativa, os Estados-Membros podem calcular as economias de energia geradas pela aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 4 utilizando valores normalizados adequados para determinar o consumo de energia dos edifícios de referência da administração central antes e depois da renovação, e em função de estimativas da sua superfície total. As categorias de edifícios de referência *das autoridades públicas* são representativas do conjunto de edifícios desse tipo.

Os Estados-Membros que optem pela abordagem alternativa comunicam à Comissão, *no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente diretiva*, as medidas alternativas que tencionam adotar, mostrando de que modo contam obter uma melhoria equivalente do desempenho energético dos edifícios pertencentes às *autoridades públicas*.

7. Os Estados-Membros incentivam os

organismos públicos, designadamente a nível regional e local, e os organismos de habitação social de direito público, tendo devidamente em conta as suas competências e a sua estrutura administrativa, a:

- a) Adotar um plano de eficiência energética, *isolado* ou *integrado* num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que *preveja* objetivos e medidas específicas em matéria de economia de energia e de eficiência energética, a fim de seguir o exemplo dos edifícios *da administração central* apresentado nos n.ºs 1, 5 e 6;
- b) Pôr em prática um sistema de gestão da energia, que inclua a realização de auditorias energéticas, como parte integrante da execução do seu plano;
- c) Recorrer, se necessário, a empresas de serviços energéticos e a contratos de desempenho energético para financiar obras de renovação e para executar planos destinados a manter ou aumentar a eficiência energética a longo prazo.

organismos públicos, designadamente a nível regional e local, e os organismos de habitação social de direito público, tendo devidamente em conta as suas competências e a sua estrutura administrativa, a:

- a) Adotar um plano de eficiência energética *e uma estratégia de renovação a longo prazo para cada edifício, isolados* ou *integrados* num plano mais vasto no domínio do clima ou do ambiente, que *prevejam* objetivos e medidas específicas em matéria de economia de energia e de eficiência energética, *bem como avaliações dos custos ao longo do ciclo de vida*, a fim de seguir o exemplo dos edifícios *das autoridades públicas* apresentado nos n.ºs 1, 5 e 6;
- b) Pôr em prática um sistema de gestão da energia, que inclua a realização de auditorias energéticas, como parte integrante da execução do seu plano;
- c) Recorrer, se necessário, a empresas de serviços energéticos e a contratos de desempenho energético para financiar obras de renovação e para executar planos destinados a manter ou aumentar a eficiência energética a longo prazo.

7-A. Os Estados-Membros devem apresentar um relatório sobre as economias de energia anuais resultantes das renovações, incluindo a percentagem de renovações profundas, e sobre a área construída total renovada, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento Governação [].

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

Obrigações de economia de energia

1. Os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas na utilização final equivalentes pelo menos:

- a) À realização anual, de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2013;
- b) À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019.

Alteração

Regimes de apoio à poupança de energia

1. ***A fim de garantir o cumprimento dos objetivos da União para 2050 em matéria de energia e clima e os objetivos a longo prazo estabelecidos no Acordo de Paris***, os Estados-Membros devem atingir economias de energia cumulativas na utilização final equivalentes pelo menos:

- a) À realização anual, de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2013;
- b) À realização anual, de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2030, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2019;

b-A) À realização anual, de 1 de janeiro de 2031 a 31 de dezembro de 2040, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2029;

b-B) À realização anual, de 1 de janeiro de 2041 a 31 de dezembro de 2050, de novas economias que ascendam a 1,5 % do volume das vendas anuais de energia aos clientes finais, calculadas com base na média do último período de três anos anterior a 1 de janeiro de 2039.

Se as análises da Comissão apontarem para essa necessidade, os Estados-Membros ajustam as suas obrigações anuais de economias de energia, com base nos seguintes períodos: 2014-2020, 2021-

Alteração 26

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % **por período de dez anos após 2030**, a menos que as análises *efetuadas* pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluam que ***tal não é necessário*** para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050.

Alteração

Os Estados-Membros devem continuar a realizar novas economias anuais de 1,5 % **para os períodos 2031-2040 e 2041-2050**, a menos que as análises **com base em critérios objetivos e não discriminatórios estabelecidos** pela Comissão até 2027 e, posteriormente, com uma periodicidade de 10 anos concluam que, para atingir os objetivos a longo prazo da União em matéria de energia e clima para 2050, **a obrigação anual de economias de energia deve ser ajustada**.

Alteração 27

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou ***das medidas políticas introduzidas durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2020***, desde seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de ações específicas empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram economias.

Alteração

Para efeitos da alínea b), e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, os Estados-Membros podem contabilizar apenas as economias de energia resultantes das novas medidas políticas introduzidas após 31 de dezembro de 2020 ou ***antes desta data***, desde seja possível demonstrar que tais medidas resultam na execução de **novas** ações específicas empreendidas após 31 de dezembro de 2020 e geram **novas** economias.

Alteração 28

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

As vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos.

Alteração

De 2014 a 2020, as vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes podem ser total ou parcialmente excluídas destes cálculos. ***A partir de 2021, as vendas de energia, em volume, utilizada nos transportes não podem ser excluídas destes cálculos.***

Alteração 29

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 7 – n.º 1 – parágrafo 5

Texto da Comissão

Os Estados-Membros determinam de que modo a quantidade estimada de novas economias deve ser repartida ao longo de cada um dos períodos referidos nas alíneas a) e b), desde que o total das economias cumulativas exigidas seja atingido no final de cada período.

Alteração

Os Estados-Membros determinam de que modo a quantidade estimada de novas economias deve ser repartida ao longo de cada um dos períodos referidos nas alíneas a), b), b-A) e b-B), desde que o total das economias cumulativas exigidas seja atingido no final de cada período.

Justificação

Estas disposições devem ser igualmente aplicáveis aos períodos de 2030-2050, a fim de garantir um quadro estável necessário para os investimentos.

Alteração 30

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Texto da Comissão

2. Sem prejuízo do n.º 3, os Estados-Membros podem:
- a) Efetuar o cálculo previsto no n.º 1, alínea a), utilizando valores iguais a 1 % em 2014 e 2015; 1,25 % em 2016 e 2017; e 1,5 % em 2018, 2019 e 2020;
- b) *Excluir do cálculo a totalidade ou parte das vendas, em volume, da energia utilizada nas atividades industriais enumeradas no anexo I da Diretiva 2003/87/CE;***
- c) Permitir que as economias de energia obtidas nos setores da transformação, distribuição e transporte de energia, incluindo as infraestruturas de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, graças à aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 15.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, sejam contabilizadas como fazendo parte das economias de energia exigidas por força do n.º 1;
- d) *Contabilizar, como fazendo parte das economias de energia a que se refere o n.º 1, as economias de energia resultantes de ações específicas cuja execução tenha sido iniciada a partir de 31 de dezembro de 2008, que continuam a produzir efeitos em 2020 e além e que podem ser medidas e verificadas; e***
- e) *Excluir do cálculo do requisito de economia de energia a que se refere o n.º 1 a quantidade verificável de energia produzida nos edifícios para consumo próprio, em resultado de medidas políticas de promoção da nova instalação de tecnologias relacionadas com as energias renováveis.***

Alteração

2. Sem prejuízo do n.º 3, os Estados-Membros podem:
- a) Efetuar o cálculo previsto no n.º 1, alínea a), utilizando valores iguais a 1 % em 2014 e 2015; 1,25 % em 2016 e 2017; e 1,5 % em 2018, 2019 e 2020;
- c) Permitir que as economias de energia obtidas nos setores da transformação, distribuição e transporte de energia, incluindo as infraestruturas de aquecimento e arrefecimento urbano eficiente, graças à aplicação dos requisitos estabelecidos no artigo 14.º, n.º 4, no artigo 14.º, n.º 5, alínea b), e no artigo 15.º, n.ºs 1 a 6 e n.º 9, sejam contabilizadas como fazendo parte das economias de energia exigidas por força do n.º 1;

Alteração 31

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. No seu conjunto, as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 não podem exceder 25 % das economias de energia a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros devem aplicar e calcular o efeito das opções tomadas para os períodos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), separadamente:

a) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas a), **b), c) e d)**;

b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, **alínea b)**, os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, **alíneas b), c), d) e e)**, **desde que as ações específicas na aceção da alínea d) continuem a ter um impacto verificável e mensurável após 31 de dezembro de 2020.**

Alteração

3. No seu conjunto, as opções tomadas ao abrigo do n.º 2 não podem exceder 25 % das economias de energia a que se refere o n.º 1. Os Estados-Membros devem aplicar e calcular o efeito das opções tomadas para os períodos referidos no n.º 1, alíneas a) e b), separadamente:

a) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, alínea a), os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alíneas a) e c);

b) Para calcular as economias de energia exigidas para o período a que se refere o n.º 1, **alíneas b), b-A) e b-B)**, os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, **alínea c)**;

Alteração 32

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 7 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Os Estados-Membros devem demonstrar que, caso se verifique uma sobreposição do impacto das medidas políticas e das ações específicas, não é efetuada uma dupla contabilização das economias de energia.

Alteração

7. **Embora reconhecendo que os ganhos de eficiência da energia primária e final são complementares**, os Estados-Membros devem demonstrar que, caso se verifique uma sobreposição do impacto das medidas políticas e das ações específicas, não é efetuada uma dupla contabilização das economias de energia.

Alteração 33

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 7-A

Texto da Comissão

Artigo 7.º-A

Regimes de **obrigação** de eficiência energética

1. Caso decidam cumprir as suas obrigações de realização das economias exigidas por força do artigo 7.º, n.º 1, através de um regime de **obrigação** de eficiência energética, os Estados-Membros asseguram que as partes sujeitas a obrigação a que se refere o n.º 2 que exercem a sua atividade no território de um Estado-Membro atinjam, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, o requisito cumulativo de economias finais de energia previsto no artigo 7.º, n.º 1.

2. Os Estados-Membros designam, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, as partes sujeitas a obrigação de entre as empresas de distribuição e/ou venda de energia a retalho que operam no seu território, **podendo** incluir os distribuidores **ou** revendedores de combustível para transportes que operam no seu território. A quantidade de economias de energia necessária para cumprir a obrigação imposta é alcançada pelas partes sujeitas a obrigação entre os clientes finais designados pelo Estado-Membro, independentemente do cálculo feito nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou, se os Estados-Membros assim o decidirem, através de economias certificadas provenientes de outras partes, tal como descrito no n.º 5, alínea b).

3. Os Estados-Membros exprimem a quantidade de economias de energia exigida a cada parte sujeita a obrigação em termos de consumo de energia final ou

Alteração

Artigo 7.º-A

Regimes de **apoio em matéria** de eficiência energética

1. Caso decidam cumprir as suas obrigações de realização das economias exigidas por força do artigo 7.º, n.º 1, através de um regime de **apoio em matéria** de eficiência energética, os Estados-Membros asseguram que as partes sujeitas a obrigação a que se refere o n.º 2 que exercem a sua atividade no território de um Estado-Membro atinjam, sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, n.º 2, o requisito cumulativo de economias finais de energia previsto no artigo 7.º, n.º 1.

2. Os Estados-Membros designam, com base em critérios objetivos e não discriminatórios, as partes sujeitas a obrigação de entre as empresas de distribuição e/ou venda de energia a retalho que operam no seu território, **devendo** incluir os distribuidores **e** revendedores de combustível para transportes que operam no seu território. A quantidade de economias de energia necessária para cumprir a obrigação imposta é alcançada pelas partes sujeitas a obrigação entre os clientes finais designados pelo Estado-Membro, independentemente do cálculo feito nos termos do artigo 7.º, n.º 1, ou, se os Estados-Membros assim o decidirem, através de economias certificadas provenientes de outras partes, tal como descrito no n.º 5, alínea b).

3. Os Estados-Membros exprimem a quantidade de economias de energia exigida a cada parte sujeita a obrigação em termos de consumo de energia final ou

primária. O método escolhido para exprimir a quantidade exigida de economias de energia deve ser também utilizado para o cálculo das economias declaradas pelas partes sujeitas a obrigação. Aplicam-se os fatores de conversão previstos no anexo IV.

4. Os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação que permitam realizar auditorias documentadas a uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes sujeitas a obrigação. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido independentemente das partes sujeitas a obrigação.

5. No âmbito do regime de **obrigação** de eficiência energética, os Estados-Membros:

a) Incluem requisitos com uma finalidade social nas obrigações que impõem em matéria de economias de energia, nomeadamente exigindo que uma parte das medidas de eficiência energética seja aplicada prioritariamente aos agregados familiares **afetados pela** pobreza energética e às habitações sociais;

b) **Podem autorizar** as partes sujeitas a obrigação a contabilizarem, para esse efeito, as economias de energia certificadas realizadas pelos prestadores de serviços energéticos ou por terceiros, inclusive nos casos em que as partes sujeitas a obrigação promovam, através de outros organismos autorizados pelo Estado ou de entidades públicas, a adoção de medidas que possam ou não envolver parcerias formais e ser combinadas com outras fontes de financiamento. Caso os Estados-Membros o permitam, asseguram que seja aplicado um processo de aprovação claro,

primária. O método escolhido para exprimir a quantidade exigida de economias de energia deve ser também utilizado para o cálculo das economias declaradas pelas partes sujeitas a obrigação. Aplicam-se os fatores de conversão previstos no anexo IV.

4. Os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação que permitam realizar auditorias documentadas a uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes sujeitas a obrigação. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido independentemente das partes sujeitas a obrigação.

5. No âmbito do regime de **apoio em matéria** de eficiência energética, os Estados-Membros:

a) Incluem **e divulgam ao público** requisitos com uma finalidade social nas obrigações que impõem em matéria de economias de energia, nomeadamente exigindo que uma parte **significativa** das medidas de eficiência energética seja aplicada prioritariamente aos agregados familiares **com baixos rendimentos em risco de** pobreza energética e às habitações sociais, **e facilitam o acesso ao apoio financeiro necessário através de instrumentos financeiros adequados;**

b) **Autorizam** as partes sujeitas a obrigação a contabilizarem, para esse efeito, as economias de energia certificadas realizadas pelos prestadores de serviços energéticos ou por terceiros, inclusive nos casos em que as partes sujeitas a obrigação promovam, através de outros organismos autorizados pelo Estado, **como fornecedores de habitação social**, ou de entidades públicas, a adoção de medidas que possam ou não envolver parcerias formais e ser combinadas com outras fontes de financiamento. Caso os Estados-Membros o permitam, asseguram que seja

transparente e aberto a todos os intervenientes no mercado, que vise minimizar os custos da certificação;

c) Podem autorizar as partes sujeitas a obrigação a contabilizarem as economias obtidas num dado ano como tendo sido obtidas num dos quatro anos anteriores ou num dos três anos seguintes, desde que tal não ultrapasse o fim dos períodos obrigatórios previstos no artigo 7.º, n.º 1.

6. Uma vez por ano, os Estados-Membros publicam as economias de energia realizadas por cada parte sujeita a obrigação, ou por cada subcategoria de parte sujeita a obrigação, bem como o total a que ascendem no âmbito do regime.

Alteração 34

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 7-B

Texto da Comissão

Artigo 7.º-B

Medidas políticas alternativas

1. Caso decidam cumprir as suas obrigações de realização das economias exigidas por força do artigo 7.º, n.º 1, através de medidas políticas alternativas, os Estados-Membros asseguram que essas economias de energia são realizadas entre os clientes finais.

2. Ao conceberem medidas políticas alternativas para realizar economias de energia, os Estados-Membros **têm em conta o efeito sobre** os agregados familiares **afetados pela** pobreza energética.

aplicado um processo de aprovação claro, transparente e aberto a todos os intervenientes no mercado, que vise minimizar os custos da certificação;

c) Podem autorizar as partes sujeitas a obrigação a contabilizarem as economias obtidas num dado ano como tendo sido obtidas num dos quatro anos anteriores ou num dos três anos seguintes, desde que tal não ultrapasse o fim dos períodos obrigatórios previstos no artigo 7.º, n.º 1.

6. Uma vez por ano, os Estados-Membros publicam as economias de energia realizadas por cada parte sujeita a obrigação, ou por cada subcategoria de parte sujeita a obrigação, bem como o total a que ascendem no âmbito do regime.

Alteração

Artigo 7.º-B

Medidas políticas alternativas

1. Caso decidam cumprir as suas obrigações de realização das economias exigidas por força do artigo 7.º, n.º 1, através de medidas políticas alternativas, os Estados-Membros asseguram que essas economias de energia são realizadas entre os clientes finais.

2. Ao conceberem medidas políticas alternativas para realizar economias de energia **e para garantir a realização de uma renovação energética ambiciosa dos edifícios existentes**, os Estados-Membros **adotam medidas que beneficiem** os agregados familiares **com baixos rendimentos e em risco de pobreza energética ou residentes em habitações sociais. Essas medidas são divulgadas ao**

3. Para todas as medidas que não sejam medidas fiscais, os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação que permitam realizar auditorias documentadas a uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes intervenientes ou executantes. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido de forma independente das partes intervenientes e executantes.

Alteração 35

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-A (novo)

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 8 – n.º 4

Texto em vigor

«4. Os Estados-Membros asseguram que as empresas que não sejam PME sejam objeto de uma auditoria energética realizada de forma independente e rentável por peritos qualificados e/ou acreditados, ou executada e supervisionada por autoridades independentes ao abrigo da legislação nacional, até 5 de dezembro de 2015 e, em seguida, pelo menos de quatro em quatro anos a contar da última auditoria energética.»

público.

3. Para todas as medidas que não sejam medidas fiscais, os Estados-Membros estabelecem sistemas de medição, controlo e verificação que permitam realizar auditorias documentadas a uma parte estatisticamente significativa e que constitua uma amostra representativa das medidas de melhoria da eficiência energética aplicadas pelas partes intervenientes ou executantes. Este processo de medição, controlo e verificação é conduzido de forma independente das partes intervenientes e executantes.

Alteração

(4-A) No artigo 8.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Os Estados-Membros asseguram que as empresas que não sejam PME sejam objeto de uma auditoria energética realizada de forma independente e rentável por peritos qualificados e/ou acreditados, ou executada e supervisionada por autoridades independentes ao abrigo da legislação nacional, até 5 de dezembro de 2015 e, em seguida, pelo menos de quatro em quatro anos a contar da última auditoria energética.

Os Estados-Membros incentivam as PME com um consumo de energia por volume de negócios mais elevado do que a média da UE a cumprir os requisitos estabelecidos no presente número.»

Alteração 36

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 4-B (novo)

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 8 – n.º 6

Texto em vigor

«6. As empresas que não sejam PME e que **aplicam** um sistema de gestão da energia ou do ambiente certificado por um organismo independente nos termos das normas europeias ou internacionais relevantes, ficam dispensadas do cumprimento dos requisitos previstos no n.º 4, desde que os Estados-Membros assegurem que o sistema de gestão em causa inclui uma auditoria energética realizada com base nos critérios mínimos decorrentes do Anexo VI.»

Alteração

(4-B) No artigo 8.º, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. As empresas que não sejam PME e **as empresas que sejam PME e tenham um consumo elevado de energia por trabalhador e por volume de negócios e que apliquem** um sistema de gestão da energia ou do ambiente certificado por um organismo independente nos termos das normas europeias ou internacionais relevantes, ficam dispensadas do cumprimento dos requisitos previstos no n.º 4, desde que os Estados-Membros assegurem que o sistema de gestão em causa inclui uma auditoria energética realizada com base nos critérios mínimos decorrentes do Anexo VI.»

Alteração 37

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 5 – alínea b)

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram que, na medida em que tal seja tecnicamente viável, **financeiramente razoável** e proporcionado em relação às economias de energia potenciais, sejam fornecidos aos consumidores finais de gás natural contadores individuais a preços competitivos que reflitam com exatidão o consumo real de energia do consumidor final e que deem informações sobre o respetivo período real de utilização.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram que, na medida em que tal seja tecnicamente viável, **eficaz em termos de custos** e proporcionado em relação às economias de energia potenciais, sejam fornecidos aos consumidores finais de gás natural contadores individuais a preços competitivos que reflitam com exatidão o consumo real de energia do consumidor final e que deem informações sobre o respetivo período real de utilização.

Justificação

Os consumidores têm o direito de dispor de uma informação clara, compreensível e atempada sobre o seu consumo de energia. No entanto, os contadores de calor e os calorímetros em edifícios de apartamentos ou edifícios multiusos só se justificam se tal for tecnicamente viável, eficaz em termos de custos e proporcionado em relação às economias de energia potenciais; a não ser assim, podem ter consequências indesejáveis, como a criação de novos riscos de pobreza energética, em vez de a combater, e podem entravar outras medidas suscetíveis de ter melhores resultados em termos de eficiência energética para os consumidores.

Alteração 38

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 9-A

Texto da Comissão

Artigo 9.º-A

Contagem, submedição e repartição dos custos do aquecimento, do arrefecimento e da água quente para uso doméstico

1. Os Estados-Membros asseguram que sejam fornecidos aos clientes finais de sistemas urbanos de aquecimento, de sistemas urbanos de arrefecimento e de água quente para uso doméstico contadores a preços competitivos que reflitam com exatidão o consumo real de energia do cliente final.

Se o aquecimento e o arrefecimento ou a água quente de um edifício forem alimentados por uma fonte central que sirva vários edifícios ou por uma rede de aquecimento e arrefecimento urbano, deve ser sempre instalado um calorímetro ou um contador de água quente no permutador de calor ou no ponto de chegada.

2. Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente

Alteração

Artigo 9.º-A

Contagem, submedição e repartição dos custos do aquecimento, do arrefecimento e da água quente para uso doméstico

1. Os Estados-Membros asseguram que sejam fornecidos aos clientes finais de sistemas urbanos de aquecimento, de sistemas urbanos de arrefecimento e de água quente para uso doméstico contadores a preços competitivos que reflitam com exatidão o consumo real de energia do cliente final.

Se o aquecimento, o arrefecimento ou a água quente de um edifício forem alimentados por uma fonte central que sirva vários edifícios ou por uma rede de aquecimento **ou** arrefecimento urbano, deve ser sempre instalado um calorímetro ou um contador de água quente no permutador de calor ou no ponto de chegada.

2. Nos prédios de apartamentos e nos edifícios multiusos alimentados por uma fonte de aquecimento ou arrefecimento central ou por redes de aquecimento ou arrefecimento urbano, devem ser instalados contadores individuais para medir o consumo de calor, de frio ou de água quente de cada fração do edifício, **se tal for tecnicamente**

de cada fração do edifício.

Se a utilização de contadores individuais não for tecnicamente viável ou *rentável* para medir o calor ou o frio em cada fração, devem ser utilizados calorímetros individuais para medir o consumo de calor em cada aquecedor, a não ser que o Estado-Membro em causa prove que a instalação desses calorímetros não seria eficiente em termos de custos. Nesses casos, poderá ponderar-se o recurso a métodos alternativos de medição do consumo de calor que sejam eficientes em termos de custos. Os Estados-Membros devem definir claramente e publicar as condições de não-exequibilidade técnica e não-eficiência em termos de custos.

Nos novos edifícios do tipo a que se refere o primeiro parágrafo ou caso um edifício seja objeto de grandes obras de renovação, tal como definidas na Diretiva 2010/31/UE, devem *sempre* ser instalados contadores *individuais*.

3. Se os prédios de apartamentos e os edifícios multiusos forem alimentados por um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano, ou se forem alimentados principalmente por sistemas próprios comuns de aquecimento ou arrefecimento, os Estados-Membros, a fim de assegurar a transparência e a exatidão da contagem do consumo individual, estabelecem regras transparentes em matéria de repartição dos custos do consumo de aquecimento, arrefecimento ou água quente nesses edifícios, incluindo:

4. Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros instalados devem ser

viável, eficaz em termos de custos e proporcionado em relação às economias de energia potenciais.

Se a utilização de contadores individuais não for tecnicamente viável, *rentável* ou *proporcionada em relação às economias de energia potenciais* para medir o calor ou o frio em cada fração, devem ser utilizados calorímetros individuais para medir o consumo de calor em cada aquecedor, a não ser que o Estado-Membro em causa prove que a instalação desses calorímetros não seria eficiente em termos de custos. Nesses casos, poderá ponderar-se o recurso a métodos alternativos de medição do consumo de calor que sejam eficientes em termos de custos. Os Estados-Membros devem definir claramente e publicar as condições de não-exequibilidade técnica e não-eficiência em termos de custos.

Nos novos edifícios do tipo a que se refere o primeiro parágrafo ou caso um edifício seja objeto de grandes obras de renovação, tal como definidas na Diretiva 2010/31/UE, devem ser instalados contadores *de água quente, sempre que tal seja tecnicamente possível, eficaz em termos de custos e proporcionado em relação à potencial poupança de energia, assegurando simultaneamente que tal não implique um aumento do risco de pobreza energética.*

3. Se os prédios de apartamentos e os edifícios multiusos forem alimentados por um sistema de aquecimento e arrefecimento urbano, ou se forem alimentados principalmente por sistemas próprios comuns de aquecimento ou arrefecimento, os Estados-Membros, a fim de assegurar a transparência e a exatidão da contagem do consumo individual, estabelecem *e divulgam ao público* regras transparentes *a nível nacional* em matéria de repartição dos custos do consumo de aquecimento, arrefecimento ou água quente nesses edifícios, incluindo:

4. Para efeitos do presente artigo, a partir de 1 de janeiro de 2020, os contadores e calorímetros *de radiador* instalados devem

dispositivos de leitura à distância.

Os contadores e calorímetros já instalados que não permitam a leitura à distância devem ser equipados com essa capacidade ou substituídos por dispositivos de leitura à distância até 1 de janeiro de 2027, exceto se o Estado-Membro em causa provar que essa modificação ou substituição não é eficiente em termos de custos.

Alteração 39

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7 – alínea c)

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os contadores instalados em conformidade com as Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE permitem obter informações exatas sobre a faturação baseadas no consumo efetivo. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores finais possam aceder facilmente a informações complementares sobre o seu histórico de consumo que lhes permitam efetuar eles próprios verificações pormenorizadas.

ser dispositivos de leitura à distância.

Continuam a ser aplicáveis as condições de viabilidade técnica e de rentabilidade definidas no n.º 2, primeiro e segundo parágrafos.

Os contadores e calorímetros já instalados que não permitam a leitura à distância devem ser equipados com essa capacidade ou substituídos por dispositivos de leitura à distância até 1 de janeiro de 2027, exceto se o Estado-Membro em causa provar que essa modificação ou substituição não é eficiente em termos de custos.

Alteração

Os contadores instalados em conformidade com as Diretivas 2009/72/CE e 2009/73/CE permitem obter informações exatas sobre a faturação baseadas no consumo efetivo. Os Estados-Membros asseguram que os consumidores finais possam aceder facilmente a informações complementares sobre o seu histórico de consumo que lhes permitam efetuar eles próprios verificações pormenorizadas. ***A fim de assegurar a privacidade dos consumidores finais, os Estados-Membros devem garantir que os contadores assegurem a privacidade e sejam utilizados de acordo com os requisitos do Regulamento (UE) 2016/679 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Os Estados-Membros devem também ter em conta a importância da resistência ao cibercrime nos sistemas de medição. Neste contexto, a Comissão examina, antes de 1 de janeiro de 2019, se a Diretiva 2013/40/UE (relativa a ataques contra os sistemas de informação) deve***

ser atualizada de modo a incluir sistemas de medição.

Alteração 40

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os Estados-Membros asseguram a todos os **utilizadores** finais com contadores ou calorímetros instalados que as informações sobre a faturação e o consumo sejam exatas e baseadas no consumo real, em conformidade com os pontos 1 e 2 do anexo VII-A.

Alteração

Os Estados-Membros asseguram a todos os **consumidores** finais com contadores ou calorímetros instalados que as informações sobre a faturação e o consumo **ou as leituras do calorímetro** sejam exatas e baseadas no consumo real, em conformidade com os pontos 1 e 2 do anexo VII-A.

Alteração 41

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 10-A – n.º 1 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros podem decidir quem deve fornecer as informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro aos utilizadores finais, ou seja, as pessoas singulares ou coletivas que ocupam um edifício individual ou uma fração de um prédio de apartamentos ou edifício multiusos, cujo aquecimento, arrefecimento ou fornecimento de água quente provenha de uma fonte central e que não tenham contrato direto ou individual com o fornecedor de energia.

Justificação

The obligation of delivering billing and consumption information to final users is not always

possible to fulfil with heat cost allocators because they do not measure actual heat consumption and it will be very expensive and technically complicated replace them with energy meters. Billing information on heat consumption based on heat meter readings should be provided as a rule only to the final customer. The scope of information delivered to final users (in case they are not final customers), should be decided individually by Member States, taking into account the specificity of the building infrastructure in each area and the current legal status.

Alteração 42

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 10-A – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Exigem que, caso existam, as informações sobre a faturação de energia e o histórico de consumo do **utilizador** final sejam disponibilizadas ao prestador de serviços energéticos designado pelo **utilizador** final;

Alteração

a) Exigem que, caso existam, as informações sobre a faturação de energia e o histórico de consumo **ou as leituras dos calorímetros** do **consumidor** final sejam disponibilizadas, **a pedido deste**, ao prestador de serviços energéticos designado pelo **consumidor** final;

Alteração 43

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 8

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 10-A – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Asseguram que, juntamente com a fatura baseada no consumo efetivo, sejam fornecidas informações adequadas a todos os **utilizadores** finais em conformidade com o anexo **VII**, ponto 3;

Alteração

c) Asseguram que, juntamente com a fatura baseada no consumo efetivo **ou nas leituras dos calorímetros**, sejam fornecidas informações adequadas a todos os **consumidores** finais em conformidade com o anexo **VII-A**, ponto 3;

Alteração 44

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) É inserido o seguinte artigo 19.º-A:

Artigo 19.º-A

Financiamento da eficiência energética pelos bancos europeus

O Banco Europeu de Investimento (BEI) e o Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento (BERD) devem adaptar os seus objetivos estratégicos com vista a reconhecer a eficiência energética como uma fonte de energia em si e os seus investimentos na eficiência energética como parte da sua carteira de investimentos em infraestruturas.

O BEI e o BERD devem, juntamente com os bancos de fomento nacionais, conceber, criar e financiar programas e projetos adaptados ao setor da eficiência, inclusivamente para agregados familiares em situação de pobreza energética.

Os Estados-Membros devem tirar pleno partido das possibilidades e ferramentas propostas pela iniciativa «Financiamento Inteligente para Edifícios Inteligentes».

Justificação

É necessária uma mudança gradual para que as instituições financeiras disponibilizem os instrumentos financeiros adequados para investimentos em grande escala na eficiência energética.

Alteração 45

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12-A (novo)

Diretiva 2012/27/UE

Artigo 24 – n.º 4

Texto em vigor

Alteração

(12-A) No artigo 24.º, o n.º 4 passa a ter a

4. A Comissão acompanha o impacto da aplicação da presente diretiva nas Diretivas 2003/87/CE, 2009/28/CE e 2010/31/UE e *na Decisão n.º 406/2009/CE, bem como nos setores industriais expostos a riscos significativos de fuga de carbono, conforme determinado pela Decisão 2010/2/UE.*

seguinte redação:

A Comissão acompanha o impacto da aplicação da presente diretiva nas Diretivas 2003/87/CE, 2009/28/CE e 2010/31/UE e no Regulamento n.º ... (Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 para uma União da Energia resiliente e para cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de monitorização e de comunicação de informações sobre emissões de gases com efeito de estufa e de outras informações relevantes no que se refere às alterações climáticas) e, todos os anos, apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se, com base nos relatórios periódicos, a Comissão concluir que a interação das políticas conduz a um mau funcionamento do mercado do carbono, deve apresentar uma proposta legislativa com medidas para melhorar o seu funcionamento.

(O ponto original/atual (13) e o ponto (14) da proposta serão renumerados, passando a ser, respetivamente, ponto (14) e ponto (15)).

Justificação

Dado o frágil equilíbrio entre a oferta e a procura esperado após 2020, a quebra adicional da procura causada pelas sobreposições do RCLE-UE com outras políticas climáticas poderá traduzir-se numa situação em que a concessão de licenças será constantemente igual ou superior à respetiva procura. Por conseguinte, o efeito negativo das políticas climáticas sobrepostas deve ser neutralizado colocando na reserva de estabilização do mercado o volume de licenças equivalente à redução de emissões alcançada fora do mercado do RCLE-UE.

Alteração 46

Proposta de diretiva

Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13

Texto da Comissão

12. A Comissão procede *à avaliação* da presente diretiva *até 28 de fevereiro de 2024* e, seguidamente, *de cinco em cinco anos*, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas de novas medidas.

Alteração

12. A Comissão procede *a uma revisão geral* da presente diretiva *no prazo de seis meses a contar do balanço mundial da CQNUAC em 2023* e, seguidamente, *após os balanços mundiais subsequentes*, e apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho *sobre a avaliação da eficácia geral da presente diretiva e a necessidade de adaptar a política de eficiência energética da União aos objetivos do Acordo de Paris*. Esse relatório é acompanhado, se for caso disso, de propostas de novas medidas.

Justificação

A revisão da presente diretiva deve ser enquadrada no novo contexto mundial na sequência da adoção do Acordo de Paris. Medidas ambiciosas em matéria de eficiência energética serão instrumentos essenciais para o cumprimento das obrigações da União e deverão ser atualizadas de cinco em cinco anos.

Alteração 47

Proposta de diretiva
Anexo – ponto 1 – alínea a)
Diretiva 2012/27/UE
Anexo IV – nota de rodapé 3

Texto da Comissão

a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «⁽³⁾ Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente implícito de 2,0, tendo também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que possam justificá-lo.»;

Alteração

a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «⁽³⁾ Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente implícito de 2,0, tendo também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que possam justificá-lo, *com base nas circunstâncias nacionais que afetam o consumo de energia primária. Essas circunstâncias devem ser*

devidamente fundamentadas, mensuráveis e verificáveis e assentar em critérios objetivos e não discriminatórios.»;

Alteração 48

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2012/27/UE

Anexo V – ponto 2 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Deve demonstrar-se que as economias se adicionam às que teriam sido geradas de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades execução. Para determinar que economias podem ser declaradas adicionais, os Estados-Membros devem estabelecer uma base de referência que descreva o modo como evoluiria o consumo de energia na ausência da medida política em questão. A base de referência deve refletir, pelo menos, os seguintes fatores: tendências do consumo de energia, mudanças no comportamento dos consumidores, progresso tecnológico e alterações causadas por outras medidas aplicadas a nível nacional e da União Europeia;

Alteração

a) Deve demonstrar-se que as economias se adicionam às que teriam sido geradas de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades execução. Para determinar que economias podem ser declaradas adicionais, os Estados-Membros devem estabelecer uma base de referência que descreva o modo como evoluiria o consumo de energia na ausência da medida política em questão **e das novas ações específicas dela decorrentes**. A base de referência deve refletir, pelo menos, os seguintes fatores: tendências do consumo de energia, mudanças no comportamento dos consumidores, progresso tecnológico e alterações causadas por outras medidas aplicadas a nível nacional e da União Europeia;

Alteração 49

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2012/27/UE

Anexo V – ponto 2 – alínea h)

Texto da Comissão

h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas. ***Este cálculo pode ser efetuado*** contabilizando as economias que

Alteração

h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas, contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a

cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos, os Estados-Membros devem assegurar que a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente nos seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, no âmbito da Governação da União da Energia, os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.

sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos, os Estados-Membros devem assegurar que a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente nos seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, no âmbito da Governação da União da Energia, os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.

Alteração 50

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2012/12/UE

Anexo V – ponto 3 – parágrafo 2

Texto da Comissão

No que se refere às medidas políticas adotadas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, alínea e), os Estados-Membros podem utilizar a metodologia de cálculo estabelecida nos termos da Diretiva 2010/31/UE, na medida em que tal seja consentâneo com os requisitos do artigo 7.º da presente diretiva e do presente anexo.

Alteração

Suprimido

Alteração 51

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2012/27/UE

Anexo V – ponto 5 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) As fontes utilizadas no cálculo dos dados das vendas de energia, incluindo uma justificação para a utilização de fontes estatísticas alternativas e quaisquer diferenças nas quantidades obtidas (se forem utilizadas fontes que não o Eurostat);

Alteração 52

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 1 – alínea b)

Diretiva 2012/27/UE

Anexo V – ponto 5 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

h) Os períodos de vigência das medidas e a forma como estes são calculados ou os aspetos em que se baseiam;

h) Os períodos de vigência das medidas e a forma como estes são calculados ou os aspetos em que se baseiam, ***bem como qualquer outro método adotado que se estime permitir atingir, pelo menos, o mesmo volume total de economias;***

Alteração 53

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Anexo VII-A – título

Texto da Comissão

Alteração

Requisitos mínimos em matéria de informações sobre a faturação e o consumo ***com base no consumo efetivo*** de aquecimento, arrefecimento e água quente

Requisitos mínimos em matéria de informações sobre a faturação e o consumo de aquecimento, arrefecimento e água quente

Alteração 54

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Anexo VII-A – ponto 1

Texto da Comissão

Faturação com base no consumo efetivo

A fim de permitir que os utilizadores finais regulem o seu próprio consumo de energia, a faturação deverá ser determinada com base no consumo efetivo pelo menos uma vez por ano.

Alteração

Faturação com base no consumo efetivo ***ou nas leituras do calorímetro***

A fim de permitir que os utilizadores finais regulem o seu próprio consumo de energia, a faturação deverá ser determinada com base no consumo efetivo ***ou nas leituras do calorímetro*** pelo menos uma vez por ano.

Alteração 55

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Anexo VII-A – ponto 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A partir de [inserir ***aqui.... a entrada em vigor***], sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo pelo menos trimestralmente, mediante pedido ou sempre que o consumidor final opte por receber faturação eletrónica, ou então duas vezes por ano.

Alteração

A partir de [inserir ***aqui... data de transposição***], sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo ***ou nas leituras do calorímetro*** pelo menos trimestralmente, mediante pedido ou sempre que o consumidor final opte por receber faturação eletrónica, ou então duas vezes por ano.

Alteração 56

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Anexo VII-A – ponto 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A partir de 1 de janeiro de 2022, sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação ou o consumo pelo menos mensalmente. Esta condição pode não se aplicar ao aquecimento e ao arrefecimento fora das estações quentes/frias.

Alteração

A partir de 1 de janeiro de 2022, sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação ou o consumo **com base no consumo efetivo ou nas leituras do calorímetro** pelo menos mensalmente. Esta condição pode não se aplicar ao aquecimento e ao arrefecimento fora das estações quentes/frias.

Alteração 57

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Anexo VII-A – ponto 3 – título

Texto da Comissão

Informações mínimas contidas na fatura com base no consumo efetivo

Alteração

Informações mínimas contidas na fatura com base no consumo efetivo **ou nas leituras do calorímetro**

Alteração 58

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2012/27/UE

Anexo VII-A – ponto 3 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Os Estados-Membros devem assegurar que as seguintes informações **são** facultadas aos utilizadores finais, em termos claros e compreensíveis, na fatura ou nos documentos que a acompanham:

Alteração

Os Estados-Membros devem assegurar que as seguintes informações **sejam precisas e** facultadas aos utilizadores finais, em termos claros e compreensíveis, na fatura ou nos documentos que a acompanham:

Alteração 59

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2 – alínea b)

Diretiva 2010/31/UE

Anexo VII-A – ponto 3 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Os preços reais praticados e o consumo efetivo **de energia**;

Alteração

a) Os preços reais praticados e o consumo efetivo **ou o preço total do aquecimento e as leituras do calorímetro**;

Justificação

O anexo VII-A deve ser alterado para ser conforme com o artigo 10.º-A.

Alteração 60

Proposta de diretiva

Anexo – ponto 2-A (novo)

Diretiva 2012/27/UE

Anexo IX – parte 1 – alínea g)

Texto em vigor

g) Análise económica: inventário de efeitos

As análises económicas devem ter em conta todos os efeitos económicos relevantes.

Ao tomarem uma decisão, os Estados-Membros **podem** avaliar e ter em conta as economias de custos e de energia resultantes da flexibilização do aprovisionamento energético e da melhoria de funcionamento das redes elétricas, incluindo os custos evitados e as economias resultantes do reduzido investimento em infraestruturas, nos cenários analisados.

Os custos e os benefícios considerados devem incluir pelo menos os seguintes elementos:

i) Benefícios

– Valor da produção (de calor e eletricidade) para o consumidor

– **Na medida do possível**, benefícios

Alteração

2-A. No anexo IX, parte 1, a alínea g) passa a ter a seguinte redação:

g) Análise económica: inventário de efeitos

As análises económicas devem ter em conta todos os efeitos económicos relevantes.

Ao tomarem uma decisão, os Estados-Membros **devem** avaliar e ter em conta as economias de custos e de energia resultantes da flexibilização do aprovisionamento energético e da melhoria de funcionamento das redes elétricas, incluindo os custos evitados e as economias resultantes do reduzido investimento em infraestruturas, nos cenários analisados.

Os custos e os benefícios considerados devem incluir pelo menos os seguintes elementos:

i) Benefícios

– Valor da produção (de calor e eletricidade) para o consumidor

– Benefícios externos, nomeadamente

externos, nomeadamente ambientais e sanitários

ii) Custos

- Custos de capital das instalações e equipamentos
- Custos de capital das redes de energia associadas
- Custos variáveis e fixos de funcionamento
- Custos energéticos
- *Na medida do possível*, custos ambientais e sanitários

ambientais e sanitários *e em matéria de emissões de gases com efeito de estufa*

– Efeitos no mercado de trabalho, segurança energética, competitividade

ii) Custos

- Custos de capital das instalações e equipamentos
 - Custos de capital das redes de energia associadas
 - Custos variáveis e fixos de funcionamento
 - Custos energéticos
 - Custos ambientais e sanitários
- Custos do mercado de trabalho, segurança energética, competitividade*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Atingir os nossos objetivos no quadro do Acordo de Paris

A União Europeia deve assumir um papel de liderança na luta mundial contra as alterações climáticas. O histórico Acordo de Paris forneceu-nos um quadro claro para atenuar o aquecimento global e as suas consequências desastrosas para a geração atual e muitas gerações vindouras. A eficiência energética é o nosso principal instrumento para descarbonizar o abastecimento energético da Europa, os seus edifícios, transportes e indústria. As propostas contidas no presente relatório permitirão uma redução de 47 % das emissões de gases com efeito de estufa na UE até 2030, em relação aos níveis de 1990, o que significa que deveremos atingir facilmente o nosso objetivo de 40 % de redução a título do Acordo de Paris. Deste modo, os objetivos de proteção do clima e de eficiência energética reforçam-se mutuamente. No entanto, devemos continuar a envidar esforços para atingir a neutralidade carbónica até 2050 e, conseqüentemente, manter o nosso empenho na eficiência energética para além de 2030.

Segurança energética

A dependência energética coloca graves problemas económicos e geopolíticos à Europa. A UE importa 53 % de toda a energia que consome, com um custo de mais de mil milhões de euros por dia. Ao reduzir a quantidade global de energia necessária na Europa, as medidas de eficiência energética permitem-nos diminuir a nossa dependência em relação aos países terceiros e, deste modo, reforçar a nossa segurança energética. As propostas contidas no presente relatório permitirão reduzir as importações de energia de forma significativa até 2050: no período de 2021-2030, a redução das importações de combustíveis fósseis permitirá poupar 288 mil milhões de euros, economia essa que deverá acentuar-se no período até 2050.

Pobreza energética

Entre 50 e 125 milhões de pessoas na UE estão expostas ao risco de pobreza energética, ou seja, não lhes é possível aquecer adequadamente as suas habitações ou pagar as faturas. Os efeitos da política energética europeia na pobreza energética não devem ser ignorados, nem se pode confiar simplesmente nas políticas sociais nacionais. A Europa tem um enorme potencial para aumentar a eficiência energética dos edifícios, mas as soluções devem ser adaptadas de modo a evitar os efeitos indesejáveis, que podem conduzir a um aumento do risco de pobreza energética. Estes aspetos devem ser seriamente tidos em conta, por exemplo, nas disposições relativas aos contadores individuais.

À medida que avançarmos para a descarbonização do parque imobiliário, será cada vez mais difícil para os agregados familiares com baixos rendimentos que detenham ou ocupem edifícios fazer os investimentos necessários para tirar partido dos benefícios. É, portanto, essencial começar a tomar medidas específicas para ajudar estes grupos. As medidas tomadas pelos Estados-Membros devem dar prioridade aos agregados familiares afetados pela pobreza energética e à habitação social, razão pela qual a relatora propõe que os Estados-Membros sejam obrigados a exigir que uma parte significativa das medidas seja aplicada aos agregados familiares afetados pela pobreza energética ou à habitação social.

Crescimento económico

Cometeu-se até à data o erro de pensar que, enquanto a economia cresce, o consumo de energia deve aumentar de igual forma. O êxito das medidas de eficiência energética mostrou que não só é possível que o consumo de energia diminua em fase de crescimento económico, mas também que as medidas de eficiência energética podem ter um contributo significativo para o crescimento. O consumo final de energia tem diminuído desde 2010, ao passo que o PIB da UE

tem aumentado. Reduzir o consumo de energia é a forma mais económica de realizar o objetivo de uma eficiência energética rentável. Embora os modelos económicos variem, as propostas contidas no presente relatório poderiam conduzir a uma situação entre um efeito nulo e um aumento do PIB de 4,1 %, desde que se disponha de um financiamento adequado para os investimentos, e isto sem ter em conta outros benefícios económicos das medidas de eficiência energética, tais como a melhoria da qualidade do ar e as vantagens significativas a nível da saúde.

As medidas previstas no presente relatório estão também concebidas para dar um verdadeiro impulso ao emprego. Com um financiamento adequado para os investimentos, os modelos mostram um aumento muito significativo do emprego, entre 405 000 e 4 800 000 pessoas.

Colmatar lacunas

A atualização da diretiva em apreço dá-nos a oportunidade de resolver os problemas identificados na legislação em vigor. Uma medida importante da diretiva é o objetivo de realizar economias anuais de energia de 1,5%. No entanto, foram introduzidos alguns mecanismos de flexibilidade relativamente a este requisito, que permitem aos Estados-Membros reduzir as suas ambições tomando em consideração as ações anteriores ou excluindo determinados setores dos cálculos. Tal conduziu a uma situação em que se atinge apenas metade dos objetivos de economias anuais de energia. O enfraquecimento destes objetivos não deve prosseguir, pelo que a relatora propõe que muitas destas lacunas sejam colmatadas. A relatora propõe igualmente o prolongamento das medidas que deram provas de eficácia, como a renovação dos edifícios públicos e as auditorias energéticas para as empresas.

Defender os interesses dos cidadãos

O Parlamento Europeu tem preconizado sistematicamente medidas de eficiência energética mais progressivas. Enquanto representantes dos cidadãos, os deputados ao Parlamento Europeu reconheceram os benefícios que estas medidas podem ter não só para o ambiente, mas também para a saúde, os consumidores e as empresas. O exemplo mais marcante é o facto de as propostas contidas no presente relatório permitirem um aumento de 17 milhões de anos de vida, graças a uma melhoria considerável da qualidade do ar. O Parlamento deve continuar a defender os interesses dos cidadãos, nomeadamente dos consumidores que desejam faturas de energia mais baixas e habitações mais quentes, das empresas que desejam energia mais barata e mais limpa e segurança jurídica e dos empresários que pretendem ser devidamente recompensados pelos progressos tecnológicos que melhoram a eficiência energética constantemente.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

Título	Eficiência energética
Referências	COM(2016)0761 – C8-0498/2016 – 2016/0376(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 12.12.2016
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	ENVI 12.12.2016
Relator(a) de parecer Data de designação	Jytte Guteland 14.2.2017
Exame em comissão	8.6.2017
Data de aprovação	7.9.2017
Resultado da votação final	+: 32 –: 12 0: 12
Deputados presentes no momento da votação final	Marco Affronte, Ivo Belet, Biljana Borzan, Lynn Boylan, Paul Brannen, Soledad Cabezón Ruiz, Nessa Childers, Birgit Collin-Langen, Mireille D’Ornano, Miriam Dalli, Seb Dance, Stefan Eck, José Inácio Faria, Karl-Heinz Florenz, Arne Gericke, Julie Girling, Sylvie Goddyn, Jytte Guteland, Anneli Jäätteenmäki, Jean-François Jalkh, Benedek Jávor, Karin Kadenbach, Urszula Krupa, Peter Liese, Norbert Lins, Valentinas Mazuronis, Susanne Melior, Massimo Paolucci, Gilles Pargneaux, Piernicola Pedicini, Bolesław G. Piecha, Pavel Poc, Frédérique Ries, Annie Schreijer-Pierik, Davor Škrlec, Renate Sommer, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Ivica Tolić, Nils Torvalds, Adina-Ioana Vălean, Jadwiga Wiśniewska, Damiano Zoffoli
Suplentes presentes no momento da votação final	Nicola Caputo, Jørn Dohrmann, Elena Gentile, Jan Huitema, Merja Kyllönen, Stefano Maullu, Mairead McGuinness, Keith Taylor, Carlos Zorrinho
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Bendt Bendtsen, Norbert Erdős, Jill Evans, Barbara Lochbihler, Olle Ludvigsson

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

32	+
ALDE	Anneli Jäätteenmäki, Frédérique Ries, Nils Torvalds
EFDD	Piernicola Pedicini
GUE/NGL	Lynn Boylan, Stefan Eck, Merja Kyllönen
PPE	Stefano Maullu
S&D	Biljana Borzan, Paul Brannen, Soledad Cabezón Ruiz, Nicola Caputo, Nessa Childers, Miriam Dalli, Seb Dance, Elena Gentile, Jytte Guteland, Karin Kadenbach, Olle Ludvigsson, Susanne Melior, Massimo Paolucci, Gilles Pargneaux, Pavel Poc, Claudiu Ciprian Tănăsescu, Damiano Zoffoli, Carlos Zorrinho
Verts/ALE	Marco Affronte, Jill Evans, Benedek Jávor, Barbara Lochbihler, Davor Škrlec, Keith Taylor

12	-
ALDE	Valentinas Mazuronis
ECR	Jørn Dohrmann, Arne Gericke, Julie Girling, Urszula Krupa, Bolesław G. Piecha, Jadwiga Wiśniewska
ENF	Mireille D'Ornano, Sylvie Goddyn, Jean-François Jalkh
PPE	Annie Schreijer-Pierik, Renate Sommer

12	0
ALDE	Jan Huitema
PPE	Ivo Belet, Bendt Bendtsen, Birgit Collin-Langen, Norbert Erdős, José Inácio Faria, Karl-Heinz Florenz, Peter Liese, Norbert Lins, Mairead McGuinness, Ivica Tolić, Adina-Ioana Vălean

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : a favor

- : contra

0 : abstenções